



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 12/9/2011

SERVIDOR

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 2/2011

Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO APROVOU E SUA MESA EXECUTIVA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO:

**Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 128 – ...

...

§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas:

I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante;

II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos.”

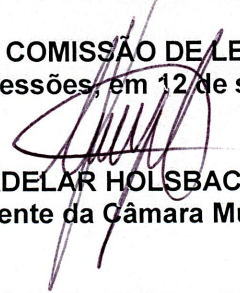
...”

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,  
Estado do Paraná, em 12 de setembro de 2011.

**JOSÉ CARLOS SCHLAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2011

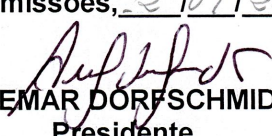
  
ADELAR HOLSBACH  
Presidente da Câmara Municipal

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Recebido em 13/09/2011

Relator Ademar

Sala das Comissões, 13/09/2011

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 105, de 12 de setembro de 2011

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Foram fato público e notório as discussões e os movimentos desencadeados, em nível nacional, tendo por objeto o nepotismo e uma série de questões jurídicas a ele pertinentes.

Como igualmente já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, no âmbito do Município de Toledo a questão também foi amplamente discutida, resultando na celebração, em 5 de junho de 2008, de Termo de Ajustamento de Conduta na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo.

Posteriormente, pela Lei nº 1.983, de 5 de dezembro de 2008, revogou-se o § 2º e seus incisos do artigo 19 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, acrescidos pela Lei “R” nº 82, de 29 de agosto de 2006, que estabelecia o limite de cargos em comissão que podiam ser exercidos por cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, de agentes políticos municipais, no âmbito do Município de Toledo.

De tal forma, não mais há na legislação municipal qualquer dispositivo regulamentando a matéria, existindo, tão somente, por ora, a Súmula Vinculante nº 13, do STF.

Em vista disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, conforme segue:

“§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas:

I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante;





## **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

### **Estado do Paraná**

II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos.”

No aguardo da deliberação sobre a matéria, manifestamos a Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, os protestos de nosso respeito e consideração.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**ADELAR HOLSBACH**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TOLEDO – PARANÁ**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 32/2011

À Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica, apresentada pelo Chefe do Executivo municipal.

**RELATOR:** Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT.

#### 1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Executivo municipal, adita dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria visa a acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município. Nos termos da Mensagem nº 115, o Prefeito Municipal argumenta que *"Foram fato público e notório as discussões e os movimentos desencadeados, em nível nacional, tendo por objeto o nepotismo e uma série de questões jurídicas a ele pertinentes. Como igualmente já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, no âmbito do Município de Toledo a questão também foi amplamente discutida, resultando na celebração, em 5 de junho de 2008, de Termo de Ajustamento de Conduta na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo. Posteriormente, pela Lei nº 1.983, de 5 de dezembro de 2008, revogou-se o § 2º e seus incisos do artigo 19 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, acrescidos pela Lei "R" nº 82, de 29 de agosto de 2006, que estabelecia o limite de cargos em comissão que podiam ser exercidos por cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, de agentes políticos municipais, no âmbito do Município de Toledo. De tal forma, não mais há na legislação municipal qualquer dispositivo regulamentando a matéria, existindo, tão somente, por ora, a Súmula Vinculante nº 13, do STF. Em vista disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, conforme segue: "§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas: I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante; II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. § 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos".* 105

#### 2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária do dia 12 de setembro último, a proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do artigo 40 do Regimento Interno. Portanto, não temos nada a opor quanto à sua admissibilidade.

#### 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara designar, nos termos regimentais, comissão especial para o exame do mérito da proposição.





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Notável faz-se a imposição de três correções ao texto da proposta executiva, com o fito de adequar sua redação ao objetivo de que é mensageira. São elas:

I - à ementa atribuímos a seguinte redação: "Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.";

II - ao preâmbulo atribuímos a seguinte redação: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";

III - ao **caput** do artigo 1º atribuímos a seguinte redação: "Art. 1º - O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:" ...

Assim procedido, apensamos a íntegra da proposta de emenda que deve tramitar no Plenário desta Casa.

Pontuadas as três modificações de adequação, facultada regimentalmente a esta Comissão, outra comissão especial, ainda a ser designada, deverá cuidar de novas etapas da tramitação legislativa da proposta submetida à consideração desta Casa e, se aprovada, ser promulgada e publicada para surtir os efeitos a que se propõe.

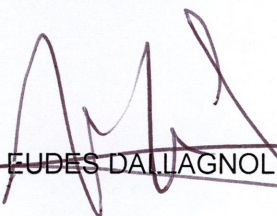
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de outubro de 2011

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
RELATOR E PRESIDENTE

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela admissibilidade da Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos das correções propostas.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de outubro 2011

  
EUDES DALLAGNOL

  
PAULO DOS SANTOS

  
LUÍS FRITZEN





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA Nº 2/2011 À LEI ORGÂNICA

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 128 – ...**

**...**

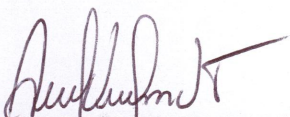
§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas:

I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante;

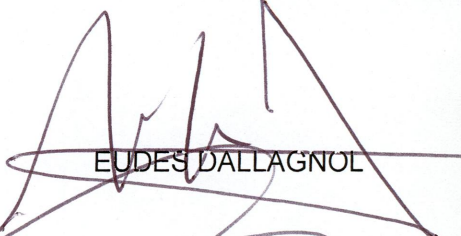
II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

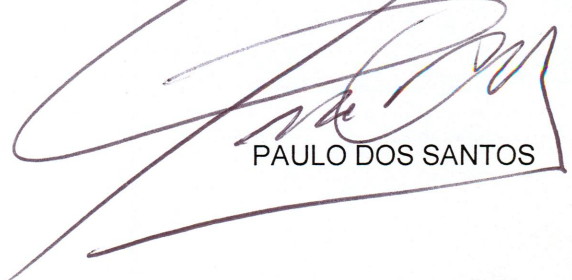
§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos.”

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
PRESIDENTE/RELATOR

  
LUÍS FRITZEN

  
EUDES DALLAGNOL

  
PAULO DOS SANTOS





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA Nº 2/2011 À LEI ORGÂNICA

Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, *promulga* a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

**“Art. 128 - ...**

...

§ 10 - É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas:

I - de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante;

II - de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

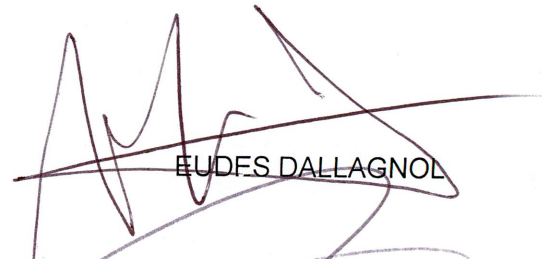
§ 11 - Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal.”

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

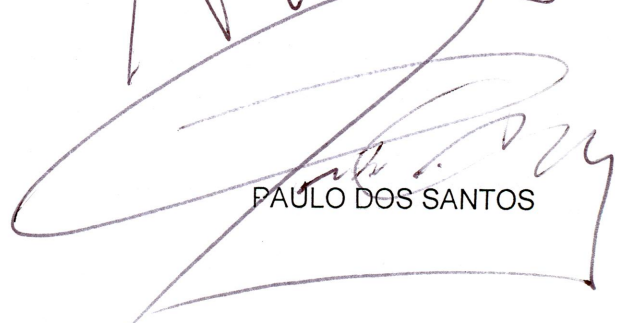
ADEMAR DORFSCHMIDT  
PRESIDENTE/RELATOR



LUÍS FRITZEN



EUDES DALLAGNOL



PAULO DOS SANTOS





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 10/10/2011

MENSAGEM ADITIVA Nº 15, de 10 de outubro de 2011

SERVIDOR

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais.

Tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, permitiu, na prática, que, para cargos em comissão de natureza política, possa ser nomeado o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, procedimento este que, aliás, é fato público e notório em todo o território nacional, pretende-se adequar a redação contida na Proposta acima referida para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, para permitir a nomeação de cônjuge/companheiro da autoridade nomeante apenas para cargo em comissão de secretário municipal.

Em vista disso, solicitamos seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos termos que seguem:

a) “Art. 1º – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:”

b) “§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal.”

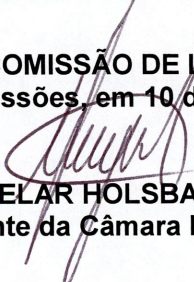
Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

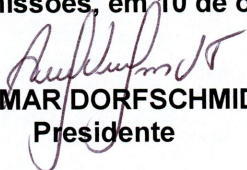
EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
**ADELAR HOLSBACH**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
TOLEDO – PARANÁ



**ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
**Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011**

  
**ADELAR HOLSBACH**  
**Presidente da Câmara Municipal**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
**Recebido em 10 de outubro de 2011**  
**Relator Vereador Ademar Dorfschmidt**  
**Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2011**

  
**ADEMAR DORFSCHMIDT**  
**Presidente**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 35/2011

À Mensagem Aditiva nº 15, Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica, apresentada pelo Chefe do Executivo municipal.

**RELATOR:** Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT.

#### 1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Executivo municipal, adita dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A matéria visa a acrescentar dispositivos à Lei Orgânica do Município. Nos termos da Mensagem nº 115, o Prefeito Municipal argumenta que *"Foram fato público e notório as discussões e os movimentos desencadeados, em nível nacional, tendo por objeto o nepotismo e uma série de questões jurídicas a ele pertinentes. Como igualmente já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, no âmbito do Município de Toledo a questão também foi amplamente discutida, resultando na celebração, em 5 de junho de 2008, de Termo de Ajustamento de Conduta na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo. Posteriormente, pela Lei nº 1.983, de 5 de dezembro de 2008, revogou-se o § 2º e seus incisos do artigo 19 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, acrescidos pela Lei "R" nº 82, de 29 de agosto de 2006, que estabelecia o limite de cargos em comissão que podiam ser exercidos por cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, de agentes políticos municipais, no âmbito do Município de Toledo. De tal forma, não mais há na legislação municipal qualquer dispositivo regulamentando a matéria, existindo, tão somente, por ora, a Súmula Vinculante nº 13, do STF. Em vista disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, conforme segue: "§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas: I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante; II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. § 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos"* 105

Vale salientar que o Prefeito Municipal encaminhou a esta Casa de Leis Mensagem Aditiva para alterar a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos seguintes termos: **"MENSAGEM ADITIVA Nº 15, de 10 de outubro de 2011. SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:** Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais. Tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, permitiu, na prática, que, para cargos em comissão de natureza política, possa ser nomeado o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, procedimento este que, aliás, é fato público e notório em todo o território nacional, pretende-se adequar a redação contida na Proposta acima referida para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, para permitir a nomeação de





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*cônjuge/companheiro da autoridade nomeante apenas para cargo em comissão de secretário municipal. Em vista disso, solicitamos seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos termos que seguem: a) "Art. 1º – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: b) "§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal." Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito".*

## 2. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Presidente da Câmara encaminhou a esta Comissão, na sessão ordinária deste dia, a Mensagem Aditiva à proposta de emenda para cumprimento do que dispõe o inciso II do **caput** do artigo 40 do Regimento Interno. Portanto, não temos nada a opor quanto à sua admissibilidade.

## 3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para tramitação regimental, devendo o Presidente da Câmara designar, nos termos regimentais, comissão especial para o exame do mérito da proposição.

Notável fez-se a imposição de três correções ao texto da proposta executiva, com o fito de adequar sua redação ao objetivo de que é mensageira. São elas:

I - à ementa atribuímos a seguinte redação: "Acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.";

II - ao preâmbulo atribuímos a seguinte redação: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";

III - ao **caput** do artigo 1º atribuímos a seguinte redação: "Art. 1º - O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:" ...

Assim procedido, e acatando o contido na Mensagem Aditiva nº 15, apensamos a íntegra da proposta de emenda que deve tramitar no Plenário desta Casa.

Pontuadas as três modificações de adequação já efetuadas quando da apreciação do texto inicial, e acolhendo as modificações propostas pelo Chefe do Executivo toledano, autor do desencandeamento deste processo, através de mudanças propostas através pela Mensagem Aditiva nº 15, facultada regimentalmente a esta Comissão, outra comissão especial, ainda a ser designada, deverá cuidar de novas etapas da tramitação legislativa da proposta submetida à consideração desta Casa e, se aprovada, ser promulgada e publicada para surtir os efeitos a que se propõe.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2011

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
RELATOR E PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## 4. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Redação, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela admissibilidade da Mensagem Aditiva nº 15 que solicita seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica do Município de Toledo, e acompanha, também, as correções propostas.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de outubro 2011

EUDES DALLAGNOL

PAULO DOS SANTOS

LUIS FRITZEN





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

**ATO Nº 31, de 10 de outubro de 2011**

Constitui comissão especial para examinar e emitir parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 214 do Regimento Interno, resolve:

**Art. 1º** - Este Ato constitui comissão especial para proceder ao exame de mérito da Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica do Município, da iniciativa do Executivo municipal, que visa a acrescentar dispositivos ao artigo 128.

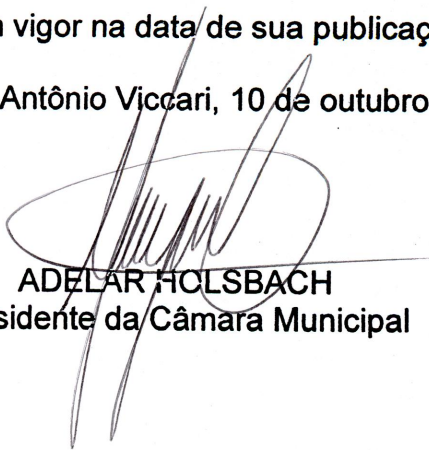
**Art. 2º** - Ficam designados, para constituir a comissão especial que procederá ao exame de mérito da proposição a que se refere o artigo anterior, exarando parecer no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta data, os seguintes Vereadores:

- I - João Martins (PDT);
- II - Leocides Bisognin (PMDB);
- III - Luís Fritzen (PP);
- IV - Paulo dos Santos (PT);
- V - Rogério Massing (PSDB).

Parágrafo único - A comissão reunir-se-á oportunamente para escolha do presidente e do relator da matéria.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 10 de outubro de 2011

  
**ADELAR HOLSBACH**  
Presidente da Câmara Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO ESPECIAL (Ato nº 31, de 10 de outubro de 2011)

### PARECER Nº 12/2011

À Mensagem Aditiva nº 15, Proposta de Emenda nº 2/2011  
à Lei Orgânica, apresentada pelo Chefe do Executivo  
municipal.

**RELATOR:** Vereador LUÍS FRITZEN

#### 1. RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, subscrita pelo Chefe do Executivo municipal, adita dispositivos à nossa Lei Orgânica.

Nos termos da Mensagem nº 115, de 2011, que encaminhou proposta de emenda à LOM, o Prefeito Municipal argumenta que *Foram fato público e notório as discussões e os movimentos desencadeados, em nível nacional, tendo por objeto o nepotismo e uma série de questões jurídicas a ele pertinentes. Como igualmente já é do conhecimento dos ilustres Vereadores, no âmbito do Município de Toledo a questão também foi amplamente discutida, resultando na celebração, em 5 de junho de 2008, de Termo de Ajustamento de Conduta na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo. Posteriormente, pela Lei nº 1.983, de 5 de dezembro de 2008, revogou-se o § 2º e seus incisos do artigo 19 da Lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999, acrescidos pela Lei "R" nº 82, de 29 de agosto de 2006, que estabelecia o limite de cargos em comissão que podiam ser exercidos por cônjuge, companheiro, parente ou afim, até o terceiro grau, de agentes políticos municipais, no âmbito do Município de Toledo. De tal forma, não mais há na legislação municipal qualquer dispositivo regulamentando a matéria, existindo, tão somente, por ora, a Súmula Vinculante nº 13, do STF. Em vista disso, pretende-se acrescentar dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, conforme segue: "§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas: I – de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante; II – de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. § 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo ou função nele referidos.*

O Prefeito Municipal, à vista de releitura de sua proposta, encaminhou a esta Casa mensagem aditiva propondo alteração, retificando o texto do artigo 1º e a redação do § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos seguintes termos: **MENSAGEM ADITIVA Nº 15, de 10 de outubro de 2011. SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:** Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais. Tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 13, de 21/08/2008, permitiu, na prática, que, para cargos em comissão de natureza política, possa ser nomeado o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, procedimento este que, aliás, é fato público e notório em todo o território nacional, pretende-se adequar a redação contida na Proposta acima referida para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, para permitir a nomeação de cônjuge/companheiro da autoridade nomeante apenas para cargo em





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*comissão de secretário municipal. Em vista disso, solicitamos seja alterada a proposição em questão, para retificar-se o texto de seu artigo 1º, assim como para alterar-se a redação por ele proposta para o § 11 do artigo 128 da Lei Orgânica, nos termos que seguem: a) "Art. 1º – O artigo 128 da Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos: b) "§ 11 – Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal." Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito.*

## 2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

No mérito, entendemos que a medida proposta pelo Chefe do Executivo municipal, com as alterações propostas pela Mensagem Aditiva nº 15 e com as modificações pontuadas pela Comissão de Legislação e Redação, atende a modificação contida em nossa LOM.

## 3. VOTO DO RELATOR

Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, o Chefe do Executivo de Toledo alega que, após a revogação pela Lei nº 1.983, de 2008, da legislação que tratava do parentesco (para nomeação de pessoas em cargos em comissão no Município de Toledo, não há, hoje, norma municipal que trate desse assunto, a não ser a Súmula Vinculante nº 13, do STF), se inclinou pela submissão à apreciação legislativa de emenda ao artigo 128 da Lei Orgânica do Município, ofertando-lhe a inserção de dois parágrafos para disciplinar o assunto.

Essa iniciativa do Executivo provocou a decisão do Presidente da Câmara, Vereador Adelar Holsbach, o qual, alegando a tramitação na Casa de proposta popular sobre a mesma matéria, determinou a juntada, na íntegra, da proposta de iniciativa popular à proposta da iniciativa do Executivo municipal, face à similaridade do assunto e da necessidade de se verificar, no Cartório Eleitoral, as assinaturas apostas por ocasião da apresentação a esta Casa da proposta patrocinada por entidades toledanas.

A Mensagem nº 105 foi recepcionada pela Comissão de Legislação e Redação pela lavratura do Parecer nº 32/2011. Em seguida o Chefe do Executivo encaminhou a Mensagem Aditiva nº 15, modificando o texto original, que também foi recepcionada por aquela Comissão pelo Parecer nº 35/2011.

Dessas análises, gerou-se o Ato nº 31/2011 do Presidente da Câmara, designando comissão especial para proceder ao exame de mérito da proposta que contempla o texto de ambas as mensagens, as quais tratam da vedação da nomeação para o exercício de cargo em comissão de parentes ou cônjuge, salvo exceção feita.

A proposta de emenda popular proíbe as nomeações ou contratações para cargos de comissão. A do Executivo, entretanto, espelhada na Súmula Vinculante nº 13, do STF, flexibiliza esse aspecto, permitindo que apenas a autoridade nomeante possa promover atos de nomeação de cônjuge ou companheiro para o exercício do cargo em comissão de secretário municipal.

Eis o conteúdo da proposta que ora tramita nesta Casa, a qual acresce dois parágrafos ao artigo 128 da Lei Orgânica:

**"Art. 128 - ...**

**"§ 10 – É vedada a nomeação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas:**

**I - de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante:**





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

II - de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 11 - Em virtude do disposto no parágrafo anterior, é permitida a nomeação de cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante para o exercício de cargo em comissão de secretário municipal."

Como a lei subordina todos ao seu cumprimento, passamos a citar alguns casos em que a esposa do Chefe do Executivo e até parentes seus foram nomeados no cargo de secretário:

I - no Governo Requião, Maristela, esposa do Governador, os irmãos Eduardo e Maurício, e os sobrinhos João Arruda Junior e Paikan Salomon de Mello e Silva;

II - no Governo Pessuti, a esposa Regina e o irmão Néelson Pessuti;

III - no Governo Richa, a esposa Fernanda e o irmão José Richa Filho;

IV - no Governo Dilma, os Ministros Paulo Bernardo e Gleisi Hoffmann (marido e mulher), o Ministro Gilberto Carvalho, irmão da Ministra Mirian Belchior;

V - na Assembleia Legislativa do Paraná, o Ato nº 0467/2001 resolveu prover Ana Cláudia Holleben Silva no cargo em comissão G7, junto ao gabinete do Deputado Péricles Holleben de Melo;

VI - nas Prefeituras a seguir temos:

a) em Matinhos, no Governo de Dalmora (PDT), a esposa Eunice Viganó Dalmora;

b) em Irati, no Governo Stocklos (PSB), a esposa Maria Helena Krieger Stocklos;

c) em Jacarezinho, no Governo Toneti (PT), o irmão Felipe Toneti;

d) em Curitiba, no Governo Ducci, o filho do Governador Marcelo Richa;

e) nos Municípios integrantes da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná (AMOP), em 27 (vinte e sete), temos Céu Azul, Mercedes, São José das Palmeiras, Capitão Leônidas Marques, Medianeira, Guaíra, Lindoeste, Braganey, Santa Lúcia, Cafelândia, Campo Bonito, Corbélia, Jesuítas, Guaraniaçu, Iracema do Oeste, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Palotina, Nova Santa Rosa, Ramilândia, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Três Barras do Paraná, Tupãssi, Ubatatã, Diamante do Sul e Boa Vista da Aparecida em que seus prefeitos nomearam a esposa como secretária, conforme relação anexa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação da proposta de emendas à Lei Orgânica do Município, nos termos constantes das mensagens citadas, mesmo por que contemplam grande parte das que foram sugeridas pela proposta popular.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2011

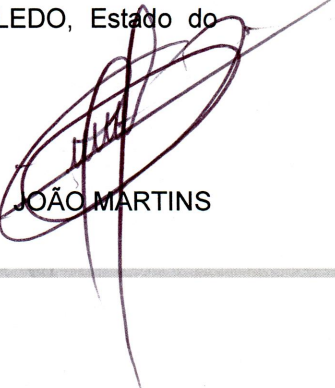
  
LUIS FRITZEN  
RELATOR

### 3. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial, constituída pelo Ato nº 31, do dia 10, reunida nesta data, acompanha o Voto do Relator, que é pela aprovação da Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica, com a Mensagem Aditiva nº 15.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2011

  
ROGÉRIO MASSING  
Presidente da Comissão Especial

  
JOÃO MARTINS





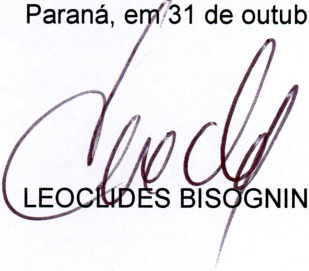
# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

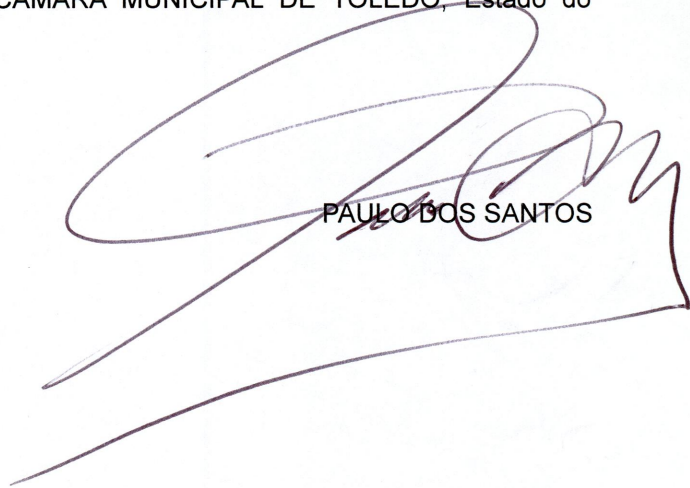
Estado do Paraná

## 4. VOTO EM SEPARADO

Na condição de membros desta Comissão Especial, constituída pelo Ato nº 31, do dia 10, reunida nesta data, manifestamo-nos contrariamente ao Voto do Relator, pois somos pela rejeição da Proposta de Emenda nº 2/2011 à Lei Orgânica, com a Mensagem Aditiva nº 15.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de outubro de 2011

  
LEOCLIDES BISOGNIN

  
PAULO DOS SANTOS





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 1.837/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 01/12/2011  
SERVIDOR

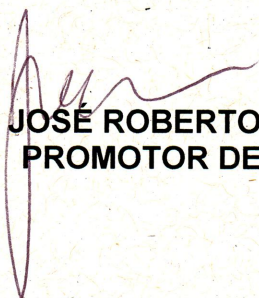
TOLEDO, 29 de novembro de 2011.

Senhor Presidente:

Encaminho, para fins de ciência desta Casa Legislativa, cópia do ofício encaminhado ao Sr. Prefeito Municipal sob o nº 1.795/2011, atinente à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, pela mensagem nº 105/2011, do executivo.

Solicita-se que seja dada publicidade do documento anexo a todos os vereadores desta Cidade para ciência e providências que entender pertinentes.

Atenciosamente,

  
**JOSE ROBERTO MOREIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

**Ilustríssimo(a) Senhor(a)**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Toledo-PR**

LIDO  
em 5/12/2011





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 1.795/2011

Ref: Consulta. Nepotismo. Alteração de Lei Municipal.

Toledo, 29 de novembro de 2011.

Senhor Prefeito do Município de Toledo:

Em resposta ao ofício protocolado nesta Promotoria de Justiça sob o nº 878/2011-GAB, que, em síntese, provocou-se a manifestação/posicionamento do Ministério Público quanto à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, visando acrescentar dois parágrafos ao seu artigo 128, com o objetivo de se regulamentar, de forma específica, a proibição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança por parentes ou afins dos agentes políticos em âmbito local, excluindo-se da vedação apenas o cônjuge ou companheiro da autoridade nomeante, passa-se a expor o que segue.

Malgrado o Promotor de Justiça subscritor, à época da protocolização do ofício, tenha se comprometido a encaminhar o ofício recebido para consulta junto à Procuradoria de Justiça, deixou-se de adotar tal providência especialmente em razão da notícia publicada no Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF do dia 07 de novembro de 2011, propiciando ao Promotor subscritor, no gozo da sua independência funcional, alicerçar o seu posicionamento institucional.

Referido Informativo de Jurisprudência, cuja fotocópia segue anexa, noticiou o afastamento, pelo STF, do irmão do prefeito Municipal de Queimados (RJ) da Secretaria de Educação. Na oportunidade, afirmou o Pretório Excelso, em voto/decisão do Ministro Joaquim Barbosa, referido-se à Sumula Vinculante nº 13 - que veda o nepotismo, que "O fato é que a redação do verbete não prevê a exceção mencionada (possibilidade de nomeação de parente para cargos de natureza política), culminando no afastamento do parente da autoridade nomeante da Secretaria Municipal

A discussão acerca da matéria permanece controvertida perante o STF (editor da Súmula Vinculante nº 13) e, ao que parece, somente será definitivamente esclarecida por ocasião do Julgamento da Reclamação nº 12.478.

Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, as duas decisões até agora proferidas pelo STF sobre o tema (RE 579951 e RCL6650) não podem ser consideradas representativas de Jurisprudência da Corte e "[...] tampouco podem ser tomados como reconhecimento definitivo da exceção à sumula Vinculante 13".





# *MINISTÉRIO PÚBLICO*

*do Estado do Paraná*

## **2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO**

Diante disso, havendo constatação de que a matéria abordada pela proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal pende de posicionamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal e, considerando a combativa linha de atuação do Ministério Público do Estado do Paraná, sempre voltado à proteção integral da moralidade pública, entendemos, até que o próprio STF se manifeste de forma contrária, que a Súmula Vinculante nº 13 não reconhece exceções relacionadas à nomeação de parentes para cargos de natureza política.

Por conseguinte, recomenda-se a não aprovação da citada proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo, pelo Legislativo local, bem como a abstinência de eventual nomeação de servidor, nas condições aqui informadas, ou, ainda, a sua exoneração caso tenha sido realizada, sob pena de o Ministério Público adotar as providências judiciais cabíveis visando a prática do Nepotismo por violação a Súmula Vinculante nº 13.

Encaminhe-se, mediante ofício, cópia desse expediente à Presidência do Poder Legislativo local para que promova ciência a todos os vereadores.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO MOREIRA**  
**PROMOTOR DE JUSTICA**

**Excelentíssimo Senhor**  
**José Carlos Schiavinato**  
**Prefeitura do Município de**  
**Toledo - Paraná**





# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 23, de 30 de novembro de 2011

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011  
SERVIDOR

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES:**

Pela Mensagem nº 105, de 12 de setembro de 2011, encaminhamos à análise desse Legislativo Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, objetivando regulamentar, em âmbito municipal, o preenchimento de cargos em comissão por cônjuge/companheiro, parente ou afim de agentes políticos municipais, com modificação solicitada pela Mensagem Aditiva nº 15.

Após o encaminhamento da Proposta de Emenda em questão a essa Casa, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se, embora ainda não em caráter definitivo, que a Súmula Vinculante nº 13 não prevê qualquer exceção quanto à possibilidade de nomeação de parente ou cônjuge/companheiro para cargos de natureza política, conforme constou no voto/decisão do Ministro Joaquim Barbosa, consoante notícia publicada no Informativo de Jurisprudência do STF do dia 7 de novembro de 2011.

De tal forma, seguindo-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à aplicação da Súmula Vinculante nº 13, pretende-se modificar novamente a Proposta de Emenda à Lei Orgânica acima referida, com o objetivo de dela suprimir-se o texto sugerido para o § 11 e, por conseguinte, adequar-se a redação do § 10 do artigo 128, conforme segue:

**“Art. 128 – ...**

**...**

§ 10 – É vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada no âmbito da administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.”

Em vista disso, solicitamos a Vossa Excelência que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica anexa à Mensagem nº 105/2011 seja substituída pela que acompanha esta Mensagem Aditiva, cujo texto já se encontra adequado às alterações acima mencionadas, desconsiderando-se, por conseguinte, o contido na Mensagem Aditiva nº 15.





# **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

## **Estado do Paraná**

Aguardando a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, renovamos-lhes as expressões de nosso respeito.

**JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**ADELAR HOLSBACH**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**TOLEDO – PARANÁ**